

LEI Nº 2723, DE 30/06/2010 - Pub. A Tribuna, de 02/07/2010



**DISPÕE SOBRE A
INSTALAÇÃO DE PAINEL
OPACO ENTRE OS CAIXAS E OS
CLIENTES EM ESPERA, EM
TODAS AS AGÊNCIAS
BANCÁRIAS E INSTITUIÇÕES
FINANCEIRAS LOCALIZADAS NO
MUNICÍPIO DE NITERÓI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As agências bancárias e as instituições financeiras localizadas no Município de Niterói deverão instalar, no espaço compreendido entre os caixas e os clientes que estão na fila de espera, um painel de material opaco, com no mínimo 1,80m de altura, de forma a impedir a visualização das pessoas que estão sendo atendidas nos caixas, a fim de aumentar a segurança dos clientes e das operações realizadas por estes.

§ 1º Cada agência bancária ou instituição financeira de que trata o caput deste artigo deverá manter em funcionamento um painel eletrônico que indique o caixa que está disponível ao atendimento do próximo cliente da fila de espera.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos postos de atendimento no interior de empresas e órgãos públicos onde haja controle ao acesso de usuários.

Art. 2º Cada agência bancária ou instituição financeira deverá manter em funcionamento no mínimo três câmeras para cobertura externa em cada local de entrada e saída de passagem obrigatória.

§ 1º O monitoramento feito pelas referidas câmeras será realizado por meio de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

§ 2º As imagens gravadas deverão ser salvas em local seguro, preservadas pelo período mínimo de seis meses e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitado.

Art. 3º As instituições bancárias gozarão de prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da presente Lei, para adequarem-se às novas exigências.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das respectivas agências bancárias ou instituições financeiras.

Art. 5º A desobediência ou não observância às disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - lavratura de auto de infração com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa;

II - não sanada a irregularidade no prazo estabelecido, multa no valor equivalente à Referência M20, constante do Anexo I, do Código Tributário Municipal, com nova determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

III - persistindo a irregularidade, implicará a imposição de multa diária no valor equivalente à Referência M5, constante do Anexo I, do Código Tributário Municipal, até o limite de 10 infrações;

IV - depois de atingido o limite acima referido, suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 30 DE JUNHO DE 2010.

JORGE ROBERTO SILVEIRA
PREFEITO

PROJETO NºSUBSTITUTIVO Nº 01/2010 AOS PROJETOS DE LEI NºS 48 E 55/2010
AUTOR VEREADOR: EMANUEL ROCHA E ANDRÉ DINIZ
10/1224/2010
Omitido do D.O. de 01/7/2010